



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1065743-56.2020.4.01.3400 CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE:
_____ Advogado do(a) REQUERENTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente proposto por _____ em face da **UNIÃO**, com o seguinte objeto:

- a) A concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, para determinar o retorno do Requerente ao concurso público no cargo de Delegado da Polícia Federal, assegurando o seu direito de continuar no Curso de Formação que se encontra em andamento, com a consequente nomeação e posse, observada a ordem classificatória do concurso, caso aprovado, ou em pedido subsidiário a reserva da vaga;
- b) A concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, para determinar o deferimento da reposição das aulas que estão sendo e/ou, as que porventura, venham ser perdidas pelo Requerente, já que a sua eliminação se deu por uma tremenda ilegalidade.

Na petição inicial (Id 382892874), a parte autora alega que foi ilegalmente desligado do XXXVII Curso de Formação Profissional de Delegado da Polícia Federal, com fundamento no art. 115, III, da Instrução Normativa nº 113-DG/PF (diabetes). Argumenta que a parte ré agiu de modo contraditório e que não há qualquer legislação que impeça o candidato portador de diabetes a exercer o cargo de Delegado de Polícia Federal.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Junta documentos.

Comprova o recolhimento das custas (Id 382892885).

A ação foi recebida durante Plantão Judicial.



Os autos vieram conclusos para exame do pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência de natureza cautelar será concedida quando houver elementos que evidenciem: (a) a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (c) reversibilidade da medida.

No caso em análise, os requisitos estão presentes.

Há probabilidade do direito, porque, em uma primeira análise, o ato administrativo que desligou o autor do XXXVII Curso de Formação Profissional de Delegado da Polícia Federal (Id 382892883) viola os princípios jurídicos da proteção da confiança e da razoabilidade.

Consta dos autos que durante o certame o autor não omitiu a informação de que é portador de diabetes mellitus tipo 1, sendo que a banca examinadora o considerou (depois de interposição de recurso contra decisão anterior) apto do ponto de vista médico, tendo em vista que a doença encontra-se controlada (Id 382892883). Logo, modificar essa conclusão durante o curso de formação atingiria uma expectativa legitimamente criada no autor por um ato estatal anterior.

De modo semelhante, afigura-se desconforme à razoabilidade impedir o acesso a cargo público por indivíduo que aparentemente ostenta as condições físicas para o cumprimento das atribuições inerentes ao cargo, por apego puro e simples à interpretação literal de uma disposição editalícia. Como se sabe, os atos administrativos devem obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional e jamais resultar em medidas que violem o bom senso.

Há perigo da demora, porque o curso de formação está em andamento.

Por fim, a medida é reversível, em caso de provimento final desfavorável ao autor.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar o religamento do autor ao XXXVII Curso de Formação Profissional de Delegado da Polícia Federal e a reposição das aulas perdidas, até decisão ulterior.

Intimem-se:

- a) A parte ré, para imediato cumprimento;
- b) A parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), emendá-la para atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico pretendido (art. 292 do CPC) e recolher as custas complementares.

Em seguida, distribua-se a ação.

As demais providências, inclusive as previstas no art. 303 do CPC, serão adotadas pelo Juízo natural.

Brasília, 21 de novembro de 2020.

Assinado eletronicamente

ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Plantonista

